

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.658/12/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000043476-07  
Reclamação: 40.020131492-11  
Reclamante: Rosemary Lacerda Fonseca Carim  
CPF: 830.906.496-91  
Proc. S. Passivo: José Carlos Morais Júnior/Outro(s)  
Origem: DFT/Muriaé

**EMENTA**

**RECLAMAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE. Restou comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação, fato não elidido pela Reclamante. Reclamação indeferida. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), no exercício de 2011, em virtude do registro e licenciamento indevido realizado no Estado do Espírito Santo do veículo de placa KYV-2551, uma vez que o Fisco constatou que sua proprietária é residente na Cidade de Carangola/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03 e juros de mora.

Inconformada, a Autuada apresenta, por seus procuradores, Impugnação às fls. 17/20.

A Repartição Fazendária de Carangola/MG se manifesta à fl. 21, por meio de Ofício nº 004/12, indeferindo formalmente a impugnação apresentada por constatar sua intempestividade.

Tendo em vista o indeferimento por parte do Fisco, a Autuada apresenta, por seus procuradores, Reclamação às fls. 23/27.

O Fisco, em manifestação de fl. 32, ratifica a negativa de seguimento da impugnação.

**DECISÃO**

Trata-se de Reclamação por meio da qual a Autuada se insurge contra ato declaratório de intempestividade da impugnação em razão da aplicação do art. 114, inciso I do RPTA/MG, *in verbis*:

**DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte, devendo a negativa de seguimento ser formalmente comunicada ao impugnante no prazo de 5 (cinco) dias; (Grifado).

O prazo previsto nas normas tributárias mineiras para apresentação de impugnação é de 30 (trinta) dias.

Dispõe o art. 163 da Lei nº 6763/75 que:

Art.163 A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias. (Grifado)

No mesmo sentido o art. 117 do RPTA/MG:

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na Administração Fazendária indicada no Auto de Infração, "no prazo de 30 (trinta) dias" contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário. (Grifado).

A discussão travada na presente contenda dá-se no sentido de convalidar ou não a impugnação apresentada pela Contribuinte, ora Reclamante, já que o marco inicial para contagem do prazo de 30 (trinta) dias para interposição de defesa administrativa iniciou-se quando do recebimento da Notificação de Lançamento que, conforme documento de fls. 14, foi em 23/11/11.

Desta forma, o prazo final para interposição do recurso administrativo encerrou-se em 23/12/11. A impugnação somente foi protocolada na Repartição Fazendária em 01/02/12 (fl. 17), portanto intempestiva.

Aduz a Reclamante que requereu, quando da apresentação da impugnação, que a Notificação/Intimação ocorresse por meio da pessoa de seu procurador, devidamente constituído, em seu escritório profissional na Rua Pedro de Oliveira, nº 114/1º andar, centro, Carangola/MG. Ocorre que, ao contrário do requerido, a Peticionária foi notificada do lançamento, no endereço de sua residência em Carangola/MG, justamente no período em que se encontrava na sua residência de Guarapari/ES.

O Fisco (fl. 32) esclarece que a Requerente foi regularmente notificada da lavratura da Notificação de Lançamento no endereço constante da referida peça fiscal, não se sustentando a alegação acima mencionada, ou seja, de que outorgou procuração para o seu advogado com finalidade expressa de receber futuras intimações constando

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

tal pedido quando da apresentação da sua impugnação, pois, não foi sequer apresentada, tal solicitação quando do protocolo da impugnação ou mesmo da Reclamação.

Desta forma, resta comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação, fato não elidido pela Reclamante.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso e Carlos Alberto Moreira Alves.

**Sala das Sessões, 23 de maio de 2012.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão  
Presidente/Revisora**

**Cindy Andrade Moraes  
Relatora**

EJ